



Câmara dos Deputados

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2013.

(Do Sr. Jovair Arantes)

Susta os efeitos do Ato Administrativo INFRAERO nº 3139/PR/2012, de 18 de setembro de 2012, que institui procedimento normativo para a concessão de áreas operacionais destinadas às atividades próprias das empresas prestadoras de serviço aéreo públicos nos aeroportos da rede Infraero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São suspensos os efeitos do Ato Administrativo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO nº 3139/PR/2012, de 18 de setembro de 2012.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo busca sustar os efeitos do Ato Administrativo INFRAERO nº 3139/PR/2012, de 18 de setembro de 2012. O referido Ato Administrativo é ilegal e inconstitucional, visto que fere as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986) e o princípio constitucional da isonomia, explicitado no Artigo 5º, **caput**, e inciso I.



Câmara dos Deputados

A igualdade é a base fundamental do princípio republicano e da democracia.

O princípio da igualdade determina que se dê tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que se trate de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Este princípio obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei) bem como o particular (na celebração de negócios privados).

O artigo 7º do Ato Administrativo nº 3.139/2012, da Infraero, explicitamente dispensa as **empresas aéreas regulares (RBAC 121)** de licitação para adentrar as áreas aeroportuárias de seu interesse, com fundamento no artigo 40 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Contudo, o mesmo Ato Administrativo estabelece tratamento diferenciado para **as empresas aéreas não regulares** conforme preceitua o seu artigo 13:

“As áreas operacionais a serem destinadas às empresas aéreas **não regulares**, incluindo as atividades de hangaragem e/ou manutenção de aeronaves para terceiros, deverão ser procedidas dos competentes procedimentos licitatórios, como forma de **assegurar tratamento isonômico e de buscar a proposta mais vantajosa para o operador do aeroporto**”.

O ato administrativo da INFRAERO coloca em risco as atividades desenvolvidas pelas empresas de táxis aéreos, manutenção e hangaragem de aeronaves. Não há tratamento isonômico, mas sim discriminatório e abusivo, que extrapola os limites legais do ato administrativo.

De igual modo, o artigo 14 do Ato administrativo 3.139/2012 determina que:



Câmara dos Deputados

“Art. 14 Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* do art. 13, o valor mensal atribuído à concessão será majorado em 50% (*cinquenta por cento*), sempre que ocorra a prestação de serviços a terceiros.”

O art. 14 estabelece majoração do valor da concessão com base na prestação de serviços a terceiros, afetando diretamente as empresas aéreas não regulares.

As disposições do Ato Administrativo contrariam expressamente as normas estabelecidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), que preserva os direitos de todas as empresas aéreas públicas, tanto as regulares como as não regulares. O CBA assim dispõe:

“**Art. 40.** Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.”

“**Art. 175.** Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, **regular ou não regular**, doméstico ou internacional (grifamos).”

§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

§ 2º A relação jurídica entre o empresário e o usuário ou beneficiário dos serviços é contratual, regendo-se pelas respectivas normas previstas neste Código e legislação complementar, e, em se tratando de



Câmara dos Deputados

transporte público internacional, pelo disposto nos Tratados e Convenções pertinentes (artigos 1º, § 1º; 203 a 213).

§ 3º No contrato de serviços aéreos públicos, o empresário, pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave, obriga-se, em nome próprio, a executar determinados serviços aéreos, mediante remuneração, aplicando-se o disposto nos artigos 222 a 245 quando se tratar de transporte aéreo regular.”

“Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.”

Nota-se que o art. 40 da Lei nº 7.565/86 expressamente dispensa de licitação para a utilização de áreas aeroportuárias todos os concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos. Ademais, o Ato Administrativo ainda viola o disposto nos artigos 5º, 6º, §7º, I e 9º da Resolução nº 113, de 2009, da ANAC.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a sustação dos efeitos do Ato Administrativo INFRAERO nº 3139/PR/2012, de 18 de setembro de 2012.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013.



Câmara dos Deputados

Deputado Jovair Arantes – Líder do PTB